revistaIBERC

v. 9, n. 2, p. 1-23, maio/agosto 2026
DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v9i2.355

DANOS DIGITAIS: PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSONALITY AND FUNCTIONS OF CIVIL LIABILITY IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Lívia Mariane Couto Monteiro[*]
Bruno Carrá[**]

Resumo: A pesquisa se direciona para a análise da proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital e a evolução das funções da responsabilidade civil frente aos novos desafios tecnológicos no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo examina como os danos digitais têm demandado uma reinterpretação da responsabilidade civil, transcendendo a visão tradicional focada apenas em danos materiais e permitindo o alcance do direito à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome, à honra, a reputação ao esquecimento e à informação no ambiente digital. Por meio de uma metodologia dedutiva, fundamentada na análise de legislação, doutrina e jurisprudência, a problemática da pesquisa investiga como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido à necessidade de proteção dos direitos da personalidade frente aos danos causados no ambiente virtual, e de que forma as funções da responsabilidade civil têm se adaptado para garantir uma tutela efetiva desses direitos na era digital. O trabalho aborda a conceituação dos danos digitais, analisa as violações dos direitos da personalidade no ambiente virtual e

Abstract: The research focuses on analyzing the protection of the rights of personality in the digital environment and the evolution of the functions of civil liability in the face of new technological challenges in the Brazilian legal system. The study examines how digital damages have demanded a reinterpretation of civil liability, transcending the traditional view focused only on material damages and allowing the scope of the right to privacy, intimacy, image, name, honor, reputation, forgetfulness and information in the digital environment. Using a deductive methodology, based on an analysis of legislation, doctrine and case law, the research problem investigates how the Brazilian legal system has responded to the need to protect of the rights of personality in the face of damage caused in the virtual environment, and how the functions of civil liability have been adapted to guarantee effective protection of these rights in the digital age. The work addresses the concept of digital damage, analyzes violations of the rights of personality in the virtual environment and examines civil liability from

[*] Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), com atuação acadêmica como Professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Contratual e do Consumidor e Coordenadora do curso de Direito da Uninassau Garanhuns. Bacharela em Direito e advogada membro da OAB/PE, onde desempenha a função de Conselheira da Subseção Garanhuns. E-mail: liviamariane_monteiro@hotmail.com ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2030-7639.

[**] Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998), mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2004) e doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2014), sendo aprovado em todos "cum laude". Realizou pesquisa pós-doutoral na "Scuola di Giurisprudenza" da Universidade de Bolonha. Convidado como pesquisador visitante das Universidades Paris V (René Descartes) e de Oxford (Academic visitor). Possui ainda MBA pela Fundação Getúlio Vargas/RJ (2008) em Administração do Poder Judiciário. É juiz federal e professor universitário. Na magistratura, atuou como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal de 2017 a 2018; Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará de 2015 a 2017; Vice-Diretor do Foro daquela Seção de 2013 a 2015; membro da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais (TNU) de 2013 a 2015; Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 2019 a 2021 e de sua Corregedoria-Regional desde abril de 2023. Foi ainda juiz convocado nessa mesma Corte em várias ocasiões. No magistério, leciona no curso de Direito da UNI7 (Fortaleza) nas áreas de Direito Civil e Empresarial, em sua graduação, fazendo parte ainda do programa de pós-graduação strictu sensu (mestrado acadêmico) dessa mesma instituição. E-mail: brunolccarra@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9287-1449.

examina a responsabilidade civil sob as perspectivas constitucional, civilista, consumerista e da proteção de dados. Especial atenção é dedicada às questões emergentes da responsabilidade das plataformas digitais na remoção de conteúdo ofensivo, incluindo a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que demanda a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na defesa apresentada pelas plataformas em nome da liberdade de expressão e a defesa do exercício pleno dos direitos fundamentais dos usuários da internet. Os resultados acompanham a posição do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a necessidade de adaptação dos institutos jurídicos tradicionais às peculiaridades do ambiente digital, considerando tanto a proteção dos direitos individuais quanto os desafios da sociedade informacional.

Palavras-chave: Danos Digitais. Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil. Internet. Marco Civil.

the constitutional, civil, consumer and data protection perspectives. Special attention is paid to the emerging issues of the responsibility of digital platforms in removing offensive content, including the discussion on the constitutionality of article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, which demands the application of reasonableness and proportionality in the defense presented by the platforms in the name of freedom of expression and the defense of the full exercise of the fundamental rights of Internet users. The results follow the position of the Superior Court of Justice, highlighting the need to adapt traditional legal institutes to the peculiarities of the digital environment, considering both the protection of individual rights and the challenges of the information society.

Keywords: Digital Damage. Rights of Personality. Civil Liability. Internet. Civil Rights Framework.

Sumário: Introdução. 1. O que são danos digitais? 2. Direitos da personalidade: o que se busca indenizar? 3. Funções da responsabilidade civil no ambiente virtual. 3.1. Responsabilidade civil na Constituição Federal. 3.2. Responsabilidade civil no Código Civil. 3.3. Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. 3.4. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. 3.5. Responsabilidade civil no Marco Civil da Internet. 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A compreensão dos danos digitais no ordenamento jurídico brasileiro requer uma análise da evolução do direito constitucional e civil, especialmente quanto ao reconhecimento dos direitos extrapatrimoniais. Esta evolução transcende a visão tradicional que limitava a responsabilidade civil apenas à indenização por danos materiais. O surgimento de novas relações jurídicas no ambiente digital e o exercício de direitos cidadãos nesse contexto possibilitam uma melhor compreensão de como os danos podem ocorrer quando há violação desses direitos.

A responsabilidade civil deve ser analisada sob três perspectivas fundamentais: constitucional, civilista e consumerista. No âmbito digital, duas questões principais emergem: a responsabilidade durante o tratamento de dados pessoais e a obrigação das plataformas digitais quanto à remoção de conteúdo ofensivo, conforme previsto pelo Marco Civil da Internet. Este último aspecto tornou-se objeto de discussão constitucional, visando estabelecer parâmetros adequados para a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

Nesse contexto, emerge o problema central desta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido à necessidade de proteção dos direitos da personalidade frente aos danos causados no ambiente virtual, e de que forma as funções da responsabilidade civil têm se adaptado para garantir uma tutela efetiva desses direitos na era digital?

O objetivo deste estudo é analisar a efetividade dos mecanismos de proteção aos direitos da personalidade no ambiente virtual e examinar a evolução das funções da responsabilidade civil na tutela dos danos digitais, considerando o contexto normativo brasileiro e os desafios da sociedade informacional. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica dedutiva, com análise de legislação, artigos científicos e posicionamentos dos tribunais brasileiros.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender e mitigar os riscos associados aos novos danos ensejadores da responsabilidade civil, diante das relações jurídicas que se desenvolvem junto ao rápido avanço das tecnologias digitais que refletem não somente no ambiente acadêmico, mas, no contexto social e no desenvolvimento da cidadania.

Na primeira seção, busca-se conceituar os danos digitais a partir da evolução no reconhecimento de violação de direitos além da esfera material, passando na segunda seção à análise da violação dos direitos da personalidade no ambiente digital e a possibilidade de indenização.

Já na terceira e última seção, direciona-se a interpretação da responsabilidade civil a partir das normativas constitucionais, civilistas, consumeristas, de proteção de dados e a do Marco Civil da Internet, desenvolvendo-se, nesse último, a discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 19 acerca da responsabilidade das plataformas e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca das medidas preventivas e das obrigações legislativas para regular a atividade.

1. O QUE SÃO DANOS DIGITAIS?

A análise dos danos digitais fundamenta-se tanto no direito constitucional quanto no direito civil brasileiro, considerando a crescente expansão das relações jurídicas e negociais no ambiente digital. Este contexto evidencia a necessidade de garantir o exercício de direitos no meio virtual, reconhecendo que tanto a efetivação quanto a violação de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais ocorrem significativamente nessa esfera.

O fenômeno da despatrimonialização marcou o fim da separação entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, possibilitando o surgimento de novas modalidades de danos não patrimoniais. O reconhecimento dos danos morais em diferentes sistemas jurídicos foi fundamental para a expansão do conceito de reparação civil, abrangendo direitos intangíveis. Como resultado, surgiram novas categorias de danos, algumas derivadas do conceito original de violação à dignidade humana, enquanto outras se estabeleceram como modalidades independentes[1].

Segundo a teoria de Maslow (1943), os indivíduos são movidos pela busca da satisfação de necessidades, organizadas em cinco níveis hierárquicos: necessidades fisiológicas básicas, segurança física e financeira, relacionamentos e afeto, estima e, por fim, realização pessoal. Nesse viés, a compreensão sobre danos extrapatrimoniais está diretamente relacionada ao reconhecimento dessas necessidades humanas fundamentais, variando conforme o desenvolvimento de cada sociedade. Os

[1] CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A (in)viabilidade jurídica do dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (org.). *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Editora Foco, 2018. p. 57.

avanços históricos nos direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais, refletem essa hierarquia de necessidades. Consequentemente, a concepção de dano à pessoa expandiu-se para incluir aspectos que transcendem a individualidade, alinhando-se com o conceito de autorrealização proposto por Maslow no topo de sua hierarquia[2].

As relações digitais implicam tanto na ocorrência de esfera de danos de natureza patrimonial, diante das relações negociais que se estabelecem em algumas plataformas, como também na categoria extrapatrimonial, quando interferem nos direitos da personalidade do indivíduo. No entanto, não seria coerente limitar esse dano à dicotomia patrimonial ou extrapatrimonial, mas compreender suas peculiaridades como categoria própria. Como a interação digital se tornou parte integral da vida moderna, com bilhões de pessoas utilizando a internet para diversas atividades, desde compartilhamento de conteúdo até transações comerciais. Com o tempo, cada usuário acumula um conjunto significativo de informações, expressões pessoais e ativos econômicos na rede, formando um patrimônio digital que requer proteção, especialmente em casos de falecimento, incapacidade ou violações. No contexto internacional, particularmente nos Estados Unidos, esse patrimônio é comumente referido como "digital assets" ou "digital property". No Brasil, a utilização do termo "bens digitais", alinha-se à terminologia do Código Civil Brasileiro de 2002 e reconhece sua natureza como bens jurídicos legítimos no contexto da revolução tecnológica digital.[3]

Os bens digitais, como outros bens jurídicos, estão sujeitos a diferentes tipos de violações que podem causar danos injustos aos seus titulares. Por isso, defende-se que a responsabilidade civil deve se estender para abranger essas situações, garantindo proteção e reparação integral às vítimas. Quanto às violações aos bens digitais, podem ser elencadas categorias como: aquelas decorrentes de ações de particulares, dos provedores, do Estado e dos familiares do titular[4]. O entendimento sobre a natureza dos bens digitais fundamenta a análise dos danos ocorridos no ambiente virtual, estabelecendo que a responsabilização emerge dos atos ilícitos praticados nas plataformas digitais. Embora tais condutas possam gerar repercussões tanto na esfera civil quanto na penal, este estudo concentra-se especificamente na análise das consequências jurídicas no âmbito civil.

A caracterização da responsabilidade civil no contexto dos danos digitais preserva os pressupostos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro: ato ilícito, nexo causal, dano e, quando aplicável, o elemento culpa. Entretanto, o ambiente digital apresenta desafios singulares para a efetivação dessa responsabilidade, especialmente quanto à quantificação dos prejuízos e à demonstração do nexo causal. Essas dificuldades decorrem das características próprias do meio virtual, como a velocidade exponencial de propagação das informações e a possibilidade de anonimato dos agentes causadores do dano, que podem comprometer a identificação precisa da autoria e a extensão dos prejuízos causados.

[2] SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais: um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 11-33, abr./jun. 2022. p. 14.
[3] ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. E-book. p. 15.
[4] ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. E-book. p. 15.

Compreende-se, portanto, que os danos digitais se configuram quando ações ou omissões praticadas no ambiente virtual afetam as esferas patrimonial ou extrapatrimonial dos indivíduos. A análise de sua extensão e ilicitude fundamenta-se em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, partindo dos preceitos constitucionais e articulando-os com as disposições específicas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: O QUE SE BUSCA INDENIZAR?

No ambiente digital, a proteção à personalidade ganha relevante atenção em razão do desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas, como a criação de perfis falsos, manipulação de imagens, divulgação de notícias falsas, vazamento de dados, entre outros, que podem atingir a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade e a identidade digital do indivíduo.

Os direitos da personalidade se manifestam não apenas como poder de ação do indivíduo em sua autonomia pessoal, mas também como capacidade de exigir que terceiros e o Estado respeitem sua integridade física, moral e intelectual, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. O titular do direito fundamental deve receber a mais ampla proteção jurídica, não estando sujeito às limitações típicas do direito privado, uma vez que a efetivação de seu direito constitui um objetivo primordial da ordem constitucional[5].

A evolução histórica do reconhecimento dos direitos da personalidade na legislação europeia, destacando marcos importantes como a Comissão de Reforma do Código Civil Francês nos anos 1950, o Código Civil Italiano de 1942 e o Código Civil Português de 1966. No âmbito internacional, observa-se que esses direitos, juntamente com os direitos fundamentais, frequentemente se sobrepõem aos direitos humanos em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Embora compartilhem o objetivo comum de proteger a pessoa humana e seus atributos essenciais, o autor diferencia os três tipos de direitos por seu escopo de aplicação: os direitos humanos operam na esfera transnacional, os direitos fundamentais regulam as relações entre cidadãos e Estado, e os direitos da personalidade se concentram nas relações privadas[6].

A despatrimonialização do direito privado representa um movimento significativo no reconhecimento das necessidades humanas como bens jurídicos tuteláveis pela responsabilidade civil, priorizando os direitos da personalidade sobre as consequências patrimoniais. Atualmente, a concepção dos danos extrapatrimoniais adota uma perspectiva objetiva, fundamentada na violação de direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, especialmente os direitos fundamentais[7].

[5] CAPUCHO, Fábio Jun. Apontamentos sobre o dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: ROSENVALD, Nelson et al (org). *Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais.* 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. p. 153.

[6] ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. E-book. p. 15.

[7] SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais: um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 11-33, abr./jun. 2022. p. 14.

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelece nos artigos 11 a 21 o regime jurídico dos direitos da personalidade, reconhecendo a impossibilidade de limitação voluntária desses direitos e garantindo a reclamação por perdas e danos, quando houver lesão ou ameaça a esses direitos. Não se dispondo a delimitar ou quantificar esses direitos, estabelecendo uma cláusula geral ampla para a sua proteção. Essa ausência de rol de direitos da personalidade na legislação civilista permite desenvolver a compreensão a partir do desenvolvimento social no âmbito digital, onde diversos direitos da personalidade podem sofrer violações, como o direito à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome, à honra, à reputação e o direito ao esquecimento.

Informações pessoais abrangem características ou ações do indivíduo, como nome civil e domicílio, bem como dados derivados de seus atos, como registros de compras online e opiniões. Esta definição exclui outras categorias de informações que, embora relacionadas ao indivíduo, não são consideradas estritamente pessoais. Logo, pode ser definido a personalidade como as características distintivas de cada pessoa, sendo os direitos da personalidade aqueles que protegem os elementos que constituem a projeção do indivíduo, caracterizando-se como extensão de sua pessoa[8].

Para fins indenizatórios, ressalta-se a importância de o intérprete avaliar no caso concreto quais direitos da personalidade foram violados, identificando os danos e individualizando os bens afetados para mensurar adequadamente a extensão do dano à integridade do lesado. Especificamente no contexto da internet, onde frequentemente um único fato lesivo pode afetar múltiplos direitos da personalidade, é fundamental que o magistrado identifique e qualifique os bens lesados antes de estabelecer o valor do dano moral[9].

A regulamentação dos direitos da personalidade no ordenamento civil brasileiro, conjugada com os institutos da responsabilidade civil, estabelece mecanismos de proteção contra ameaças ou lesões a esses direitos. No contexto específico do ambiente digital, compete ao intérprete do direito realizar uma análise sistemática que harmonize os princípios constitucionais potencialmente conflitantes, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Esta ponderação, orientada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fundamenta a aplicação adequada dos instrumentos de responsabilização civil quando da violação aos direitos da personalidade no meio virtual.

3 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

As novas relações desenvolvidas no ambiente digital exigem novas interpretações para a legislação brasileira. Tendo a Constituição Federal como princípio norteador, a depender dos fatos jurídicos, é possível se apoiar nas normativas do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Código de Defesa

[8] MELO, Isabelly Alves de. A proteção de dados pessoais do consumidor como direito fundamental nos comércios eletrônicos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet*. Brasília: CEUB: ICPD, 2021. p. 277.
[9] TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 30 out. 2024. p. 190.

do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e Decreto nº 7.962/2013 sobre comércio eletrônico, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), dentre outras.

De início, cumpre esclarecer para fins metodológicos, que o Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, apresenta natureza essencialmente regulamentadora do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo requisitos específicos para a oferta de produtos e serviços em ambiente virtual. Por se tratar de norma que operacionaliza e complementa o microssistema consumerista, sem criar um regime autônomo de responsabilidade civil, sua análise encontra-se absorvida pelo exame do Código de Defesa do Consumidor.

Já a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), por sua vez, possui escopo temático mais restrito, voltado precipuamente à regulamentação da formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas físicas e jurídicas para fins de concessão de crédito, logo, as questões de maior relevância para a responsabilidade civil na proteção de dados pessoais encontram-se amplamente incorporadas pelo exame da LGPD. Da mesma forma, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), embora relevante para a compreensão do ambiente regulatório das atividades econômicas digitais, tem como objetivo central a redução de entraves burocráticos e a garantia de diretrizes para o exercício da livre iniciativa no país. Seu impacto sobre a responsabilidade civil no ambiente digital é predominantemente indireto, na medida em que reforça princípios como a presunção de boa-fé do agente econômico e a intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

Diante disso, optou-se por aprofundar a análise na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet. Esses cinco instrumentos normativos foram selecionados por serem aqueles que, de forma direta, autônoma e complementar entre si, conformam o sistema integrado de responsabilidade civil aplicável aos danos digitais no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando pelo diploma constitucional que fornece os fundamentos principiológicos e os direitos fundamentais que orientam todo o sistema.

No âmbito da responsabilidade civil por danos causados no ambiente digital, aplica-se um sistema normativo integrado. O Código Civil brasileiro estabelece as regras gerais de responsabilidade civil, que são complementadas por legislações específicas: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando houver tratamento de dados pessoais; o Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo; e o Marco Civil da Internet, que regulamenta as demais situações. Essa estrutura normativa permite uma proteção abrangente e especializada, considerando as particularidades de cada caso concreto.

A responsabilidade civil pode ser compreendida como a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões que violem preceitos normativos protegidos pelo ordenamento jurídico, havendo o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa, bem como casos em que o dano é presumido, caso de responsabilidade subjetiva, dispensando a

demonstração efetiva do prejuízo[10]. Há uma evolução além da concepção patrimonialista característica do liberalismo jurídico do século XIX, passando a reconhecer danos não apenas materiais. Essa transformação permitiu o reconhecimento jurídico de interesses mais amplos, incluindo a possibilidade de indenização por danos a bens transindividuais, superando o requisito tradicional de uma vítima individualizada como titular do direito à reparação[11].

No ambiente digital, a responsabilidade civil desempenha um papel fundamental no estabelecimento de mecanismos de reparação e compensação por danos como violações de privacidade, vazamentos de dados, cyberbullying, difamação online, práticas comerciais abusivas e fraudes eletrônicas, estabelecendo, tanto nas relações consumeristas quanto nas demais relações comerciais, consequências jurídicas e econômicas para condutas lesivas.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de responsabilização civil por danos que ultrapassam a esfera meramente patrimonial. Essa amplitude na tutela jurídica demanda uma análise específica dos diferentes regimes de responsabilidade estabelecidos entre o Marco Civil da Internet e a legislação civil, consumerista e de proteção de dados, os quais se complementam e dialogam entre si para oferecer uma proteção integral aos direitos da personalidade no ambiente digital e estruturam diretamente o sistema de responsabilidade civil no ambiente digital brasileiro.

3.1 Responsabilidade civil na Constituição Federal

A Constituição Federal brasileira estabelece parâmetros para a responsabilidade civil sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da proteção à dignidade da pessoa humana. No artigo 5º, inciso V, assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse dispositivo representa uma das principais bases constitucionais da responsabilidade civil, reconhecendo expressamente a possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais[12].

Além destes, no inciso X do artigo 5º, a Carta Magna protege a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa proteção constitucional fundamenta diversos aspectos da responsabilidade civil contemporânea, especialmente no contexto digital[13]. Também estabelece o regime de responsabilização no direito público em seu artigo 37, § 6º, com a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros é válida a defesa do consumidor nos artigos 5º e 170. Em síntese, estabelece as bases fundamentais que orientam todo o sistema de

[10] NASCIMENTO, Ana Luíza Gomide do. Limite a liberdade de expressão e responsabilidade civil no âmbito da internet: entendimento jurisprudencial do TJDFT. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito:* responsabilidade civil dos provedores de internet. Brasília: CEUB: ICPD, 2021. p. 12.
[11] CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A (in)viabilidade jurídica do dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (org.). Dano moral coletivo. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.
[12] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].
[13] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como fundamento para a legislação infraconstitucional sobre o tema.

Embora a atual Constituição da República não aborde detalhadamente os desafios tecnológicos, principalmente porque muitas das questões atuais não existiam durante a Assembleia Constituinte, é possível e necessário recorrer aos seus princípios e regras para solucionar os novos conflitos que demandam proteção jurídica. O Direito Civil e outros ramos jurídicos precisam se atualizar para responder aos problemas gerados pela expansão das ferramentas digitais, especialmente após o avanço da internet desde meados dos anos 1990[14].

Em relação aos danos morais ocorridos em sites de redes sociais, particularmente aqueles derivados do uso de perfis falsos e conteúdos tóxicos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a indenização por danos morais como direito e garantia fundamental, conforme artigo 5º, inciso X. Este reconhecimento constitucional expresso do dano moral encerrou definitivamente as resistências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à possibilidade de reparação, não se limitando apenas aos aspectos de intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas[15].

3.2 Responsabilidade civil no Código Civil

Os principais aspectos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro são estabelecidos no Código Civil brasileiro, que permanece alinhado com a Constituição brasileira a partir do fenômeno de constitucionalização do Direito Civil.

No artigo 927, estabelece a obrigação de reparar o dano por aquele que, por ato ilícito, causar prejuízo a outrem. Seu parágrafo único introduz a responsabilidade objetiva para atividades de risco, prescindindo da demonstração de culpa. Há também aspectos específicos como a responsabilidade dos empresários e empresas pelos produtos postos em circulação (artigo 931), a responsabilidade por fato de terceiro (artigos 932 e 933) e a responsabilidade pelo fato das coisas (artigos 936 a 938)[16]. O ilícito mencionado, é regulado no artigo 186, que o caracteriza como a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa dano a outrem. Esta definição é complementada pelo artigo 187, que considera também ato ilícito o exercício de um direito que excede manifestamente seus limites[17].

A reparação do dano deve ser verificada pelo intérprete da lei de acordo com a extensão do dano (art. 944), havendo a possibilidade de cumular os danos materiais e morais, bem como estabelece critérios para a fixação da indenização, considerando tanto os prejuízos efetivamente sofridos quanto os lucros cessantes, conforme disposto nos artigos 402 e 403[18]. O ordenamento jurídico estabelece

[14] LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A responsabilidade civil no universo dos bens digitais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz Moura (org.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. p. 10.
[15] LONGHI, João Vitor. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.* Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2020. p. 13.
[16] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
[17] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
[18] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

normas gerais de responsabilidade civil que permitem, mediante análise do caso concreto, identificar os elementos fundamentais para caracterização do dever de indenizar: o agente causador, a conduta ilícita, o nexo causal e a extensão do dano. No contexto digital, essa estrutura normativa adquire contornos específicos, focando especialmente na tutela dos direitos da personalidade e na mensuração dos prejuízos efetivos decorrentes de violações no ambiente virtual.

A interpretação desses elementos tradicionais da responsabilidade civil, quando aplicada ao meio digital, deve considerar as peculiaridades das relações virtuais e o potencial amplificador das tecnologias na propagação de danos, além de considerar esferas jurídicas especiais, como a da defesa do consumidor e da proteção de dados, conforme exposto a seguir.

3.3 Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor

O microssistema brasileiro de proteção ao Consumidor é fundamentado na teoria do risco da atividade empresarial e na presunção de vulnerabilidade do consumidor, utilizando a responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação de culpa do fornecedor. Isso significa que para caracterizar o dever de indenizar, basta que o consumidor demonstre o dano sofrido e o nexo causal entre este e o produto ou serviço defeituoso.

O CDC prevê duas modalidades principais de responsabilidade: por fato do produto ou serviço e por vício do produto ou serviço. No caso do fato do produto ou serviço, regulado pelos artigos 12 a 17, trata-se de defeitos que causam danos à saúde ou segurança do consumidor. Já os vícios, previstos nos artigos 18 a 25, referem-se a defeitos que tornam os produtos ou serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor[19]. Nas relações de consumo digitais, a interpretação do Código de Defesa do Consumidor deve ocorrer em conjunto com o Marco Civil da Internet, principalmente pela controvérsia que existe nos danos causados por terceiros através dos fornecedores de serviço de provedores, levando a discussões no ambiente doutrinário e jurisprudencial acerca da incidência ou não de uma relação de consumo.

A reparação de danos nas redes sociais inicialmente abordava casos entre usuários que se sentiam ofendidos por outros usuários, com ações contra provedores de conteúdo visando a remoção de material ou obtenção de dados pessoais de outros usuários. Segundo o entendimento do STJ, a gratuidade do serviço prestado pelo provedor de conteúdo não descaracteriza a relação de consumo, pois a expressão "mediante remuneração" do CDC deve ser interpretada de maneira abrangente, incluindo a remuneração indireta do fornecedor através da publicidade realizada por outros fornecedores, considerando que seus termos de uso se caracterizam como contrato de adesão[20].

O banimento ou exclusão de perfis em redes sociais evidencia a relação de consumo estabelecida entre usuário e provedor de serviços, atraindo a aplicação das normas consumeristas

[19] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
[20] LONGHI, João Vitor. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.* Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2020. p. 13.

pertinentes. Contudo, a questão mais complexa surge quando se trata de danos causados entre usuários e sua propagação através das plataformas digitais, especialmente considerando a velocidade de disseminação de informações e o alcance exponencial dos compartilhamentos.

Nesse contexto, a tutela dos direitos da personalidade no ambiente virtual exige uma interpretação criteriosa e o estabelecimento de mecanismos preventivos eficazes para identificação e remoção célere de conteúdos lesivos, visando minimizar os impactos negativos da rápida circulação de informações prejudiciais.

3.4 Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados

A compreensão da responsabilidade civil estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) requer o entendimento do microssistema de proteção de dados no Brasil. Sua aplicabilidade está vinculada à existência de uma relação jurídica específica de tratamento de dados, que envolve, de um lado, o titular dos dados pessoais e, de outro, o controlador ou operador desses dados, sendo esclarecido na legislação que nas relações de consumo, permanece a incidência do CDC.

De acordo com o artigo 5º da LGPD, o tratamento abrange toda operação realizada com dados pessoais, desde a coleta até o descarte. A lei define ainda os principais atores desse sistema: o titular, que é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais; o controlador, pessoa natural ou jurídica responsável pelas decisões relativas ao tratamento dos dados; e o operador, que realiza o tratamento conforme as diretrizes estabelecidas pelo controlador. Na sessão III do Capítulo VI da Lei Geral de Proteção de Dados, que engloba os artigos 42 a 45 da LGPD, estão previstas as normativas relacionadas a responsabilidade do controlador ou operador de dados ao ressarcimento de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, durante o tratamento de dados, seja por violação das normas da LGPD ou por descumprimento das normas administrativas regulamentares elaboradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Entende-se que a LGPD estabelece duas hipóteses principais de responsabilidade civil: aquela decorrente da violação das normas jurídicas do microssistema de proteção de dados e a resultante do descumprimento das normas técnicas voltadas à segurança e proteção dos dados pessoais. A responsabilização, nestes casos, segue a modalidade objetiva, prescindindo da análise da culpa do agente[21].

Para o controlador ou operador, é estabelecida a responsabilidade solidária. Respondendo o operador solidariamente, quando descumpre as obrigações legais ou as instruções lícitas do controlador, equiparando-se a este último. Da mesma forma, os controladores diretamente envolvidos no tratamento que resultar em danos ao titular também respondem solidariamente. É autorizado ainda, no âmbito do processo civil, o juízo inverter o ônus da prova em favor do titular e a possibilidade de ações coletivas para reparação de danos [22]. Além disso, o artigo 43 permite que os agentes de

[21] CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. p. 165-166.
[22] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

tratamento possam ser eximidos de responsabilidade em três situações específicas, desde que devidamente comprovadas: quando demonstrarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes foi atribuído; quando, mesmo tendo realizado o tratamento, comprovarem que não houve violação à legislação de proteção de dados; ou quando evidenciarem que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros[23].

Após a compreensão da matéria de proteção de dados no Brasil, ao inserir o questionamento acerca da responsabilidade civil por danos digitais, é possível concluir que a obrigação de indenizar nasce da ausência de proteção efetiva aos titulares dos dados pessoais no ambiente digital, recaindo a responsabilização tanto sobre o controlador quanto sobre o operador dos dados, podendo ainda incidir sobre o Encarregado de Dados Pessoais, de acordo com a natureza jurídica do contrato, que caso seja de prestação de serviços, incidem as normas civilistas.

Pela interpretação da Lei, os danos passam a incidir com a violação das normativas da LGPD, que podem englobar o impedimento do exercício de direitos dos titulares de dados, compartilhamento de dados sem autorização do titular, o tratamento de dados para finalidades diferentes das previsões contratuais ou sem finalidade específica, o uso excessivo de dados ou vazamento de dados, além das falhas quanto à segurança da informação.

Em relação à segurança da informação, a plataforma *Common Vulnerabilities and Exposures* (CVE) realiza a documentação e catalogação das vulnerabilidades conhecidas, permitindo que organizações públicas e privadas implementem medidas técnicas preventivas adequadas. Assim, a ocorrência de danos a dados pessoais resultantes do descumprimento de uma norma técnica já documentada configura negligência por parte do agente de tratamento. Entretanto, nos casos envolvendo vulnerabilidades ainda não documentadas, conhecidas como "zero-day", não se aplicaria a responsabilização, considerando que a obrigação de segurança é caracterizada como uma obrigação de meio, e não de resultado[24].

Além da violação da legislação, o artigo 44 da LGPD[25] indica as circunstâncias que tornarão a responsabilização mais gravosa ou não, como o modo pelo qual foi realizado o tratamento de dados, os riscos que já faziam parte da atividade e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Nesse sentido, entendeu a 2ª Turma do STJ, através do Informativo nº 766 de 14 de março de 2023, que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, sendo necessário que o titular demonstre efetivo prejuízo decorrente da exposição de suas informações. Contudo, o entendimento se altera quando o vazamento envolve dados sensíveis, que afetam diretamente a esfera íntima da pessoa natural, situação em que a violação aos direitos da personalidade se mostra mais evidente[26].

[23] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
[24] CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. p. 167-168.
[25] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
[26] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619-SP. Relator: Ministro Francisco Falcão, 07 de março de 2023. Informativo nº 766.

No contexto da proteção de dados pessoais, a mensuração da extensão do dano pode ser avaliada por meio de diversos critérios, incluindo o volume e a natureza dos dados pessoais comprometidos. Especificamente em relação aos dados sensíveis, como os biométricos, que possuem caráter insubstituível, a indenização tende a ser majorada. Outros fatores relevantes para esta análise incluem o histórico de reincidência do agente, sua eventual omissão em implementar medidas de segurança técnicas ou em cooperar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como a ausência de comunicação aos usuários sobre o incidente. Ademais, considera-se também como critério a evidência de que os dados pessoais vazados foram efetivamente utilizados por terceiros[27].

Compreende-se, portanto, que a responsabilidade surgirá tanto da violação do regramento contido na LGPD, como também da violação de normas técnicas e administrativas, em caso de atos praticados pelo controlador ou operador, sendo analisada a indenização, de acordo com a extensão do dano e as medidas presumidas para a atividade, não sendo qualquer violação passível de indenização, em decorrência dos riscos presumidos de algumas atividades. A LGPD e as resoluções emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelecem diretrizes robustas para a implementação de programas de governança em privacidade e proteção de dados. A adoção dessas normas técnicas e organizacionais constitui um elemento fundamental para assegurar a confiança e a segurança dos usuários no ambiente digital.

Além disso, a comprovação do efetivo cumprimento dessas diretrizes pode configurar excludente de responsabilidade civil nas situações em que, mesmo com a adoção de todas as medidas técnicas adequadas, não se verifique a ocorrência de danos aos titulares dos dados pessoais, demonstrando a diligência do agente de tratamento no cumprimento de suas obrigações legais.

3.5 Responsabilidade civil no Marco Civil na Internet

Anteriormente à vigência do Marco Civil da Internet, a jurisprudência brasileira apresentava três correntes principais quanto à responsabilização dos provedores. A primeira entendia o provedor como mero intermediário entre o ofensor e a vítima do dano. A segunda corrente defendia a responsabilidade objetiva do provedor, fundamentada na teoria do risco. Já a terceira sustentava a necessidade de verificação da culpa para a responsabilização. O entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o provedor deveria proceder à remoção imediata do conteúdo ilegal assim que tomasse conhecimento de sua existência[28].

Com a vigência da Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, denominando-se de Marco Civil na Internet (MCI) a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros ficou a cargo dos

[27] CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. p. 168-169.
[28] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, [S. l.], v. 29, n. 136, p. 15–35, 2018. p. 20.

artigos 18 a 21[29]. De acordo com o artigo 19 do MCI, a responsabilidade decorre da atividade do próprio sujeito e a responsabilização civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros está condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica. Tal normativa visa equilibrar a liberdade de expressão e a prevenção da censura, estabelecendo que o provedor só poderá ser responsabilizado se, após receber ordem judicial, não tornar indisponível o conteúdo indicado como infringente, dentro dos limites técnicos de seu serviço e do prazo determinado.

A doutrina manifestou insatisfação com a sistemática de responsabilização dos provedores estabelecida pelo Marco Civil da Internet. A opção legislativa de conferir imunidade aos provedores, exceto nos casos de violação não autorizada da intimidade ou após notificação judicial, foi considerada um retrocesso em relação à construção jurisprudencial anteriormente desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça. Na ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, o legislador acabou por impor um ônus excessivo às vítimas de ilícitos praticados na internet. Em resposta a essa problemática, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.512.647/MG, buscou mitigar a aplicação do Marco Civil em casos específicos que envolvam notificação extrajudicial, inclusive em matéria de direitos autorais, considerando as particularidades de cada caso[30].

A Lei determina que a ordem judicial deve especificar de forma clara e inequívoca o conteúdo considerado infringente, sendo esta identificação requisito essencial para sua validade. No que tange às violações de direitos autorais e conexos, a aplicação desta norma depende de legislação específica, que deverá observar tanto a liberdade de expressão quanto as demais garantias constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal[31].

Os provedores de acesso, ou de conexão, são responsáveis por viabilizar a conexão à internet através de um backbone, fornecendo o endereço IP que permite identificar tanto o terminal de acesso quanto seus usuários. Por sua vez, os provedores de hospedagem, que, junto com os provedores de conteúdo, são espécie de provedores de aplicação, têm como função principal o armazenamento de dados em servidores próprios, permitindo acesso remoto aos usuários mediante condições previamente estabelecidas, configurando uma relação de consumo[32]. Essa compreensão é necessária para entender a responsabilidade delimitada na legislação, pois, para os provedores de aplicação, categoria que engloba os provedores de hospedagem e conteúdo, a responsabilização por conteúdo gerado por terceiros só ocorre mediante o descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo ilícito. Já os provedores de acesso, não há responsabilização pelos ilícitos praticados pelos usuários, uma vez que atuam apenas como intermediários, sem poder de remoção de conteúdo.

[29] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
[30] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
[31] JALOWITZKI, Jessica. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiros: o procedimento de *notice and takedown* no ordenamento brasileiro. 2016. p. 27.
[32] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, [S. l.], v. 29, n. 136, p. 15–35, 2018. p. 20.

O provedor de aplicações tem o dever de comunicar ao usuário responsável pelo conteúdo removido os motivos e informações relativos à indisponibilização, desde que possua suas informações de contato. Esta comunicação deve conter elementos suficientes para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, exceto quando houver expressa disposição legal ou determinação judicial fundamentada em sentido contrário. A legislação estabelece ainda que, mediante solicitação do usuário que disponibilizou o conteúdo indisponibilizado, os provedores de aplicações que atuam de forma organizada, profissional e com finalidade econômica devem substituir o conteúdo removido por uma explicação contendo a motivação ou a ordem judicial que fundamentou sua indisponibilização[33].

Há no artigo 21, um regime específico de responsabilidade subsidiária para os provedores de aplicação, quando houver divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, denominado de pornografia de vingança. A responsabilidade se configura se o provedor, após receber notificação do participante ou seu representante legal, não promover diligentemente a indisponibilização do conteúdo, observados os limites técnicos de seu serviço. A legislação determina que a notificação deve conter elementos que permitam identificar especificamente o material violador da intimidade e verificar a legitimidade do solicitante, sendo estes requisitos essenciais para sua validade[34].

A nova legislação estabeleceu uma hierarquia que privilegia a liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade, ambos constitucionalmente protegidos. Ademais, ao adotar parcialmente o sistema de imunidades presente nas legislações americana e europeia, mas abandonar o mecanismo de *notice and take down*, a lei criou um cenário mais restritivo para o usuário que sofre ofensas no ambiente digital, uma vez que condiciona a remoção de conteúdo exclusivamente à existência de ordem judicial específica[35].

Posteriormente em 2021, o STJ entendeu que os provedores de aplicação podem ser responsabilizados civilmente quando, após notificação, se omitem em remover conteúdo ofensivo envolvendo menores de idade, sendo cabível indenização por danos morais à vítima. A responsabilização, nestes casos, fundamenta-se na omissão relevante do provedor, que deixa de adotar medidas dentro de sua competência para minimizar os danos causados por terceiros, prevalecendo a interpretação do art. 5º inc. X, da CF/88 sobre o art. 19 do MCI[36].

Diante da interpretação do artigo 19, Capanema[37] considera o Marco Civil da Internet como um Código de Defesa dos Provedores, priorizando direitos patrimoniais sobre os da personalidade. É

[33] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
[34] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
[35] BARRETO JUNIOR, I. F.; FERREIRA LEITE, B. S. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 115, 27 nov. 2017, p. 432.
[36] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 723 - 7 de fevereiro de 2022. REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/12/2021.
[37] CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na internet: uma análise da Lei 12.965/2014. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 107-123, jan./abr. 2017, p. 121.

considerado que os provedores de aplicação têm capacidade técnica para realizar filtragem de conteúdo, citando como exemplo o *YouTube*, que utiliza ferramentas sofisticadas para análise de material protegido por direitos autorais. Ou o caso do *Facebook*, que foi acusado de censura ao bloquear mensagens contendo links para a rede social concorrente Tsu.co.

A possibilidade de responsabilização objetiva é reforçada pelo domínio dos sistemas de controle e moderação de conteúdo exercido pelas plataformas, não havendo o que se falar em neutralidade nessa relação jurídica, assim como ocorre com o sistema de direitos autorais atualmente, devendo ser considerada a relevância da proteção jurídica aos direitos da personalidade no mesmo patamar destinado aos direitos autorais, como já ocorre em países europeus.

Em sentido contrário, o posicionamento dos provedores pode ser observado em um processo judicial de 2020 envolvendo um provedor de aplicações de internet, a defesa apresentou dois argumentos principais para justificar a não remoção de conteúdo. O primeiro baseava-se na exigência legal de ordem judicial prévia. O segundo argumento sustentava que, ao realizar juízo de valor sobre qual conteúdo deveria permanecer ou ser removido da rede, o provedor estaria potencialmente usurpando a função do Poder Judiciário. A defesa argumentou ainda que, caso o provedor removesse conteúdo que não violasse as políticas da plataforma, poderia ser responsabilizado por censura prévia pelo usuário que publicou o material[38].

De acordo com a Comunicação da Comissão Europeia sobre Orientações para a Digitalização até 2030, apresentada em 9 de março de 2021, foram estabelecidas novas diretrizes para a transformação digital da UE. O documento determina que todos os provedores de hospedagem, independentemente de seu porte, devem implementar procedimentos de notificação e remoção de conteúdo ilegal, bem como avaliar e tomar medidas imediatas sobre as denúncias recebidas. O sistema implementado exige que o prestador, ao tomar conhecimento de uma infração por meio de notificação, adote medidas necessárias para manter sua isenção de responsabilidade. Adicionalmente, os fornecedores são encorajados a realizar investigações proativas para identificar e remover conteúdos ilegais, consolidando a filtragem automatizada de conteúdo como principal ferramenta de combate à disseminação de conteúdo ilegal, especialmente para as grandes plataformas[39].

A partir da análise de legislações europeias, percebe-se que a maioria dos países designam uma autoridade administrativa o grau de ofensividade e legalidade do conteúdo, partindo do pressuposto que o judiciário não possui agilidade em decisões da mesma forma que circulam as informações na internet, utilizando-se do pressuposto indicado por Rui Barbosa, de que justiça tardia, não é justiça[40].

[38] SOUSA, Evaristiane Lima de. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações e o procedimento prático para a responsabilização de geradores de conteúdo ilícito na internet no Brasil. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet*. Brasília: CEUB: ICPD, 2021, p. 162.

[39] ALLEGRI, Maria Romana. Il futuro digitale dell'Unione europea: nuove categorie di intermediari digitali, nuove forme di responsabilità. *Rivista Italiana di Informatica e Diritto*, v. 2, 2021, p. 19.

[40] QUIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade civil na rede, danos a liberdade à luz do marco civil da internet.* 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. E-book, p. 154.

O regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet estabelecido pelo Marco Civil da Internet, que condiciona sua responsabilização à prévia notificação extrajudicial, tem enfrentado significativas críticas da doutrina brasileira. O questionamento central reside no fato de que tal sistemática transfere ao usuário, parte mais vulnerável da relação, o ônus de identificar, notificar e suportar os danos até a eventual remoção do conteúdo lesivo, contrariando a lógica de distribuição de riscos nas relações de consumo. Essa controvérsia culminou no ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a compatibilidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet com os preceitos constitucionais de proteção ao consumidor e aos direitos fundamentais no ambiente digital.

O Tema 987 do Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que estabelece o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros a partir de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros[41]. O caso que iniciou o julgamento em 2023 e permanece em andamento se desenvolveu a partir de dois Recursos Extraordinários: nº 1037396 (Tema 987 de Repercussão geral) e o de nº 1057258 (Tema 533), no qual se discute a responsabilidade do *Facebook* Serviços Online do Brasil LTDA e do Google Brasil Internet S.A. O primeiro por não ter removido página ofensiva após notificação extrajudicial e o segundo após a responsabilização do Orkut por não excluir uma comunidade criada para ofender uma pessoa[42].

Na argumentação dos recursos interpostos, as empresas defendem a prevalência da liberdade de expressão e a proibição da censura quando em conflito com outros direitos fundamentais da personalidade, como intimidade, vida privada, honra e imagem. Adicionalmente, sustentam que as plataformas digitais não teriam competência para realizar monitoramento preventivo ou avaliar a licitude das publicações de seus usuários, atribuindo exclusivamente ao Poder Judiciário a legitimidade e capacidade institucional para ponderar os valores constitucionais conflitantes em cada situação concreta.

O ministro Luiz Fux, relator do caso do Google, fundamentou seu voto ressaltando que, mesmo antes do Marco Civil da Internet, a Constituição Federal já assegurava a proteção à vida privada, imagem e honra. O ministro defendeu que os provedores de aplicação devem proceder à remoção de conteúdos ilícitos assim que tomarem conhecimento, independentemente de ordem judicial, sob pena de responsabilização, observando que as grandes empresas de tecnologia se beneficiam financeiramente da viralização de conteúdos degradantes através da monetização publicitária[43].

[41] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli.
[42] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli.
[43] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli.

O ministro Dias Toffoli, relator do caso do *Facebook*, propôs declarar a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, sugerindo a adoção do modelo previsto no artigo 21 como parâmetro para responsabilização das plataformas digitais, ressaltando a violência digital implementada. Nesse sistema, os provedores poderiam ser responsabilizados quando, após notificação extrajudicial, não tomassem providências quanto a conteúdos considerados ilícitos ou ofensivos. Adicionalmente, sua proposta contempla um conjunto específico e limitado de conteúdos que, por sua natureza, ensejariam a responsabilidade civil objetiva das plataformas caso não fossem removidos proativamente, dispensando-se tanto a notificação extrajudicial quanto a ordem judicial[44].

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luíz Roberto Barroso, defendeu que a responsabilização das plataformas deve ocorrer caso deixem de tomar providências necessárias para remover postagens com teor criminoso, utilizando seu dever de cuidado, entendendo que nos crimes contra a honra, deve permanecer a análise judicial. O ministro indicou que o Congresso Nacional deveria estudar e criar um regime jurídico que acompanhe as novas tecnologias e formatos de interação na internet[45].

A análise dos posicionamentos manifestados durante o processo revela um consenso quanto à insuficiência do artigo 19 do Marco Civil da Internet na proteção efetiva dos direitos fundamentais. Contudo, observa-se também uma significativa defesa de sua constitucionalidade, fundamentada no receio de atribuir às plataformas digitais a responsabilidade integral pela moderação de conteúdos gerados por terceiros. Alinhado a este debate, o entendimento do Ministro Barroso evidencia a necessidade de uma legislação mais robusta e atual, capaz de acompanhar a evolução das relações digitais e a crescente complexidade das violações aos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Em 26 de Junho de 2025 o julgamento foi encerrado com a Corte Suprema fixando entendimento no sentido de que, é parcialmente inconstitucional a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet, Fundamentando que enquanto o Congresso Nacional não editar nova legislação sobre a matéria, as plataformas digitais serão responsabilizadas civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos ofensivos publicados por usuários apenas quando, após receberem notificação judicial ou extrajudicial para remoção do material, deixarem de providenciar a exclusão do conteúdo, mantendo a responsabilidade subjetiva e criando um sistema de obrigações de acordo com o tipo de provedor[46].

A decisão determina que empresas de internet podem ser responsabilizadas civilmente por danos quando, após receberem notificação sobre material ilícito, falharem em removê-lo de suas plataformas. Para infrações penais contra a honra, mantém-se a exigência de ordem judicial prévia, preservando-se assim a liberdade de expressão, enquanto para demais crimes e atos ilícitos basta a notificação extrajudicial. O entendimento prevê exceções para provedores neutros como e-mails e

[44] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli.
[45] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli.
[46] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2025.

mensagens instantâneas, estabelece responsabilização automática para conteúdos impulsionados comercialmente ou distribuídos por redes artificiais, e institui um dever de cuidado especial para crimes gravíssimos como terrorismo, pornografia infantil e atos antidemocráticos, exigindo atuação proativa das plataformas para prevenir a circulação desses materiais. A responsabilização por falha no dever de cuidado ocorre apenas quando demonstrada negligência sistêmica do provedor, não bastando casos isolados para configurar a obrigação indenizatória[47].

No entanto, considerando a urgência da questão e o ritmo acelerado da propagação de informações nas redes sociais, torna-se imperativa a implementação de um marco regulatório que não apenas proteja os direitos fundamentais, mas também estabeleça mecanismos eficazes para coibir o modelo de negócios que se beneficia financeiramente da violação desses direitos, sendo pertinente adotar a abrangência do rol estabelecido no artigo 21 como os atos contra o Estado Democrático de Direito, condutas terroristas ou sua preparação, crimes relacionados ao suicídio ou automutilação, manifestações racistas e violência contra grupos vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes e mulheres, tráfico humano e incitação à violência física ou sexual. Adicionalmente, abrange a disseminação de desinformação que possa resultar em violência contra grupos vulneráveis ou comprometer a integridade do processo eleitoral.

O atual questionamento sobre a adequação do marco regulatório para a proteção dos direitos fundamentais evidencia uma evolução significativa na compreensão da responsabilidade civil no ambiente digital, embora o Brasil historicamente apresente um padrão de regulamentação tardia em relação às novas tecnologias. Na ausência de uma normativa plenamente adequada às complexidades do meio digital - se é que tal adequação absoluta seja possível - prevalece a necessidade de ponderação entre princípios fundamentais, especialmente diante da atual insuficiência dos mecanismos de proteção aos direitos da personalidade.

Portanto, os desafios contemporâneos da responsabilidade civil no ambiente se concentrarão na identificação precisa do dano indenizável, buscando um equilíbrio entre a necessária reparação de lesões efetivas aos direitos da personalidade e a prevenção de indenizações baseadas em mera conduta sem dano concreto e no estabelecimento adequado dos critérios de imputação de responsabilidade, contemplando tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva, esta última aplicável quando a atividade implicar risco inerente, visando assegurar a efetiva responsabilização dos infratores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro tem buscado adaptar-se às complexidades dos danos causados à pessoa humana a partir da evolução das relações jurídicas e as transformações promovidas pela incidência de tecnologias. Para chegar à conceituação dos danos digitais, foi necessário

[47] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2025.

compreender a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade no ambiente digital e a prática de atos ilícitos ensejadores de responsabilidade.

O exame da legislação vigente evidenciou a existência de um arcabouço normativo que, embora fragmentado entre diferentes diplomas legais, oferece instrumentos para a proteção dos direitos da personalidade no contexto digital, considerando que a base constitucional e civilista preceitua uma norma geral que se aplica a partir da interpretação do caso concreto, envolvendo o ato ilícito, o nexo de causalidade, o dano e dever de reparação.

A análise com enfoque nas normativas consumeristas, de proteção de dados e no Marco Civil da internet possibilitou a compreensão de que a norma geral da responsabilidade possui interpretações diversas a partir da realidade de cada microssistema, como a responsabilidade objetiva em razão da vulnerabilidade do consumidor, a responsabilidade da LGPD com o descumprimento não somente de normas legais, mas, de normas técnicas, e a responsabilidade dos provedores, prevista no MCI, somente por descumprimento de ordem judicial.

Foi identificado que a efetividade dessa proteção enfrenta obstáculos significativos, especialmente quanto à responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo compartilhado por seus usuários. A discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet chegou ao STF e revelou a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade, demonstrando que o modelo atual de responsabilização mediante ordem judicial prévia pode não ser suficiente para garantir uma tutela efetiva, o que demanda uma ampliação do rol de possibilidades de remoção de conteúdo após notificação extrajudicial e o desenvolvimento de estudo e atualização legislativa.

Verifica-se, portanto, que apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro fundamentos para a proteção contra danos digitais, é necessário o aperfeiçoamento dos pressupostos de responsabilidade para acompanhar a dinâmica evolução tecnológica. A efetividade dessa proteção depende não apenas do desenvolvimento normativo, mas também da adequada interpretação judicial e da implementação de mecanismos mais ágeis e eficientes de prevenção e reparação de danos, como vem acontecendo no ambiente Europeu.

Por fim, conclui-se que a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital requer uma abordagem multifacetada, que combine a evolução legislativa, a interpretação judicial adequada e o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos de proteção. Será possível através dessa integração garantir uma proteção efetiva dos direitos fundamentais na era digital, contribuindo para o desenvolvimento de uma cidadania digital plena e segura.

REFERÊNCIAS

ALLEGRI, Maria Romana. Il futuro digitale dell'Unione europea: nuove categorie di intermediari digitali, nuove forme di responsabilità. *Rivista Italiana di Informatica e Diritto*, v. 2, 2021. DOI: 10.32091/RIID0036. ISSN 2704-7318. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358008156_Il_futuro_digitale_dell'Unione_europea_nuove_categorie_di_intermediari_digitali_nuove_forme_di_responsabilita. Acesso em: 17 abr. 2026.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FERREIRA LEITE, Beatriz Salles. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 115, 27 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 17 abr. 2026

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 17 abr. 2026

BRASIL. Decreto 7.962, de 25 de Março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm. Acesso em: 17 abr. 2026

BRASIL. Lei 12.414, de 09 de Junho de 2011. Lei do Cadastro Positivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Lei 13.874, de 20 de Setembro de 2019. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em 17 abr. 2026.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288. Acesso em: 20 abr. 2026

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na internet: uma análise da Lei 12.965/2014. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 107-123, jan./abr. 2017. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110304. Acesso em: 20 abr. 2026

CAPUCHO, Fábio Jun. Apontamentos sobre o dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: ROSENVALD, Nelson et al (org). *Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A (in)viabilidade jurídica do dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (org.). *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

JALOWITZKI, Jessica. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiros: o procedimento de notice and takedown no ordenamento brasileiro. 2016. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A responsabilidade civil no universo dos bens digitais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz Moura (org.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

LONGHI, João Vitor. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

MELO, Isabelly Alves de. A proteção de dados pessoais do consumidor como direito fundamental nos comércios eletrônicos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet.* Brasília: CEUB: ICPD, 2021. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

NASCIMENTO, Ana Luíza Gomide do. Limite a liberdade de expressão e responsabilidade civil no âmbito da internet: entendimento jurisprudencial do TJDFT. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet.* Brasília: CEUB: ICPD, 2021. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

QUIROZ, João Quinelato de*. Responsabilidade civil na rede, danos a liberdade à luz do marco civil da internet.* 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais: um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 11-33, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ ril_v59_n234_p11. Acesso em: 20 abr. 2026.

SOUSA, Evaristiane Lima de. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações e o procedimento prático para a responsabilização de geradores de conteúdo ilícito na internet no Brasil. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet*. Brasília: CEUB: ICPD, 2021. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619-SP. Relator: Ministro Francisco Falcão, 07 de março de 2023. Informativo nº 766. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22AREsp%22+adj+%28%222130619%22+ou+%222130619%22-SP+ou+%222130619%22%2FSP+ou+%222.130.619%22+ou+%222.130.619%22-SP+ou+%222.130.619%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext. Acesso em 20 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 723 - 7 de fevereiro de 2022. REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/12/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221783269%22+ou+%221783269%22-

MG+ou+%221783269%22%2FMG+ou+%221.783.269%22+ou+%221.783.269%22-MG+ou+%221.783.269%22%2FMG%29%29.prec%2Ctext. Acesso em: 20 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet... Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 20 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 20 abr. 2026.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 20 abr. 2026.

ZAMPIER, Bruno*. Bens Digitais*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,* [S. l.], v. 29, n. 136, p. 15–35, 2018. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/363. Acesso em: 20 abr. 2026.

Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt

Recebido em**: 20/01/2026.**

Aprovado em**: 29/05/2026.**

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

MONTEIRO, Lívia Mariane Couto; CARRÁ, Bruno. Danos digitais: proteção aos direitos da personalidade e funções da responsabilidade civil no ambiente virtual. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1-23, maio/ago. 2026.